

18/06/2002

PRIMEIRA TURMA

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 339.060-8 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. SYDNEY SANCHES
AGRAVANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTANA DO LIVRAMENTO
ADVOGADOS: JOSÉ EYMARD LOGUERCIO E OUTROS
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO



EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRABALHISTA.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO.

1. Não conseguiu o agravante demonstrar o desacerto da decisão que, na instância de origem, indeferiu o processamento do Recurso Extraordinário, nem o da que negou seguimento ao Agravo de Instrumento.

2. Com efeito, ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal firmaram entendimento no sentido de que a contribuição confederativa, fixada por assembléia geral (art. 8º, IV, da CF), não se confunde com a contribuição sindical, instituída por lei, que é compulsória. A primeira só pode ser exigida dos filiados ao sindicato. Precedentes.

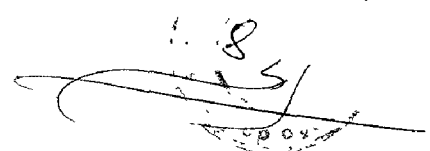
3. No mais, o julgado examinou apenas questões infraconstitucionais.

4. Por fim, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de não admitir, em R.E., alegação de ofensa indireta à Constituição Federal, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais.

5. Agravo improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, na conformidade da ata de julgamento e das



AGRAG nº 339.060-8-RS

notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo no agravo de instrumento. Ausentes, ocasionalmente, o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE e a Ministra ELLEN GRACIE.

Brasília, 18 de junho de 2002.

MOREIRA ALVES - **PRESIDENTE**

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Sydney Sanches', written over a circular stamp or mark.

SYDNEY SANCHES - **RELATOR**

PRIMEIRA TURMA

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 339.060-8 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. SYDNEY SANCHES

**AGRAVANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE SANTANA DO LIVRAMENTO**

ADVOGADOS: JOSÉ EYMARD LOGUERCIO E OUTROS

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

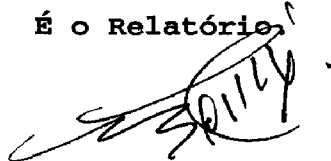
R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES: -

1. Trata-se de agravo interposto contra a decisão que, negando seguimento a Agravo de Instrumento, manteve o indeferimento do Recurso Extraordinário, na instância de origem.

2. Insiste o agravante, em síntese, na subida deste, pelas razões expostas a fls. 190/196.

É o Relatório.



V O T O**O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES (Relator): -**

1. A E. Presidência do Tribunal Superior do Trabalho indeferiu o processamento do R.E., pelas razões seguintes (fls. 174/175):

"A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 4ª. Região, para declarar a nulidade da Cláusula 4ª., **caput** e alínea V, da Convenção Coletiva de Trabalho, referente ao Desconto Assistencial, tão-somente em relação aos empregados não-associados.

Com amparo no art. 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, 8º, incisos I, III e IV, 93, inciso IX, e 114, o Sindicato-obreiro manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, na forma das razões declinadas a fls. 286-95.

Não foram apresentadas contra-razões.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissão, ante a ausência de contrariedade ao texto constitucional. Em verdade, a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal prende-se à interpretação de cláusula de convenção coletiva, considerada fonte formal de direito do trabalho. Tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso àquela Corte, na esteira da iterativa jurisprudência de que é exemplo o RE nº 119.236-4-SP, da lavra do eminente Ministro Carlos Velloso: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO:

CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o Recurso Extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - Recurso Extraordinário não conhecido" (2ª. Turma, unânime, em 9/12/92, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso".

2. Com o Agravo de Instrumento, o recorrente pretendeu a subida do Recurso Extraordinário (fls. 2/12).

3. Como Relator, neguei-lhe seguimento a fls. 188:

"1. A preliminar suscitada aborda tema constitucional não prequestionado (artigo 127 da CF/88).

2. A questão relativa à **contribuição assistencial** é infraconstitucional e como tal foi tratada pelo acórdão recorrido, que também não focalizou os temas constitucionais suscitados no recurso extraordinário (Súmulas 282 e 356 do S.T.F.).

3. Aliás, outro não foi o entendimento adotado pela Primeira Turma desta Corte, quando do julgamento do R.E. nº 220.120, em 24.03.98, do qual foi relator o eminente Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE e cuja ementa assim se expressou:

"...

II. Sindicato: contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva: sujeição do desconto em folha à autorização ou à não oposição do trabalhador, que não ofende a Constituição.

2. Não se confundem a contribuição confederativa, prevista no art. 8º, IV, 1ª parte da Constituição e a contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva ou sentença normativa, de que não

cuidou a Lei Fundamental, sequer implicitamente, em nenhum dos preceitos aventados (CF, art. 8º, III, IV e VI e art. 7º, XXVI).

3. É, pois, de alçada infraconstitucional a questão de saber se o desconto em folha da contribuição assistencial se funda no art. 462 CLT e independe da vontade do trabalhador ou, ao contrário, no art. 545 CLT, caso em que, como se firmou na jurisprudência, a ele se pode opor o empregado.

Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento (arts. 21, § 1º, do R.I.S.T.F., 38 da Lei nº 8.038/90 e 557 do C.P.C.)”.

4. E, no presente agravo, não conseguiu o agravante demonstrar o desacerto da decisão que, na instância de origem, indeferiu o processamento do Recurso Extraordinário, nem o da que negou seguimento ao Agravo de Instrumento.

5. Com efeito, ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal firmaram entendimento no sentido de que a contribuição confederativa, fixada por assembléia geral (art. 8º, IV, da CF), não se confunde com a contribuição sindical, instituída por lei, que é compulsória. A primeira só pode ser exigida dos filiados ao sindicato. Precedentes: RR.EE. nºs. 198.092, rel. Ministro CARLOS VELLOSO, DJU de 11.10.96, pág. 38.509; 174.852, rel. Ministro FRANCISCO REZEK, DJU de 04.12.96, pág. 48.215; 197.208, rel. Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 04.12.96, pág. 48.216, 2ª. Turma; e

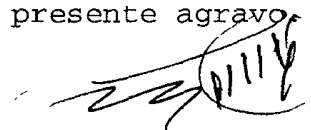
AGRAG nº 339.060-8-RS

RE 191.122, rel. Ministro ILMAR GALVÃO, sessão de 03.12.96, 1ª. Turma).

6. No mais, o julgado examinou apenas questões infraconstitucionais.

7. Por fim, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de não admitir, em R.E., alegação de ofensa indireta à Constituição Federal, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais.

8. Isto posto, nego provimento ao presente agravo.



PRIMEIRA TURMA


EXTRATO DE ATA

AGRG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 339.060-8
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. SYDNEY SANCHES
AGTE. : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
DE SANTANA DO LIVRAMENTO
ADVDS. : JOSÉ EYMARD LOGUERCIO E OUTROS
AGDO. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento. Unânime. Ausentes, ocasionalmente, o Ministro Sepúlveda Pertence e a Ministra Ellen Gracie. 1ª. Turma, 18.06.2002.

Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Ministros Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e a Ministra Ellen Gracie.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Natal Batista.


Ricardo Dias Duarte
Coordenador